

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO-LEI N. 12009, DE 11 DE JUNHO DE 1941

Aprova o Regulamento e o quadro do pessoal do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º n.º IV, do Decreto-Lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 711, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados o quadro do pessoal e o Regulamento do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, que acompanham o presente decreto-lei.

Artigo 2.º — Os cargos de Chefe de Divisão de Imprensa, Propaganda e Rádio-Difusão e Chefe de Divisão de Turismo e Diversões Públicas, criados pelo decreto-lei n.º 11.849, de 13 de fevereiro de 1941, passam a denominar-se Diretor da Divisão de Imprensa, Propaganda e Rádio-Difusão e Diretor da Divisão de Turismo e Diversões Públicas.

Parágrafo único — Os cargos de Diretor Geral e Diretores de Divisão serão exercidos em comissão.

Artigo 3.º — Para a realização dos seus trabalhos o DEIP terá a dotação que lhe for consignada no orçamento do Estado, a qual tomará por base a arrecadação efetuada no exercício anterior e proveniente das taxas e emolumentos relativos aos serviços sujeitos à fiscalização daquele órgão e das multas impostas.

Artigo 4.º — O produto das taxas e emolumentos constantes dos dispositivos fiscais a cargo do DEIP será arrecadado por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Será recolhido ao Tesouro do Estado o produto das multas impostas pelo DEIP, e por este aplicado no desenvolvimento das próprias finalidades.

Artigo 5.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, distribuído segundo a tabela anexa, o crédito especial de 1.822.947\$000, para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento do DEIP, a contar de 1.º de maio do corrente ano.

Artigo 6.º — Ficam autorizadas as necessárias operações de crédito para as despesas decorrentes deste decreto-lei.

Artigo 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de junho de 1941.

FERNANDO DE SOUZA COSTA  
Coriolano de Góis

Publicado no Expediente da Diretoria Geral do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, em 14 de junho de 1941.

Campos Salles Neto  
Chefe dos Serviços Auxiliares do DEIP.

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 12.009, DE 14 DE JUNHO DE 1941

Artigo 1.º — O Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (D.E.I.P.), criado pelo decreto-lei estadual n.º 11.849, de 13 de fevereiro de 1941, e em observância ao decreto-lei federal n.º 2.557, de 4 de setembro de 1940, reger-se-á por este Regulamento.

Artigo 2.º — São seus fins:

a) Coordenar, sob a orientação técnica e doutrinária do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), todos os serviços estaduais referentes a Imprensa, Rádio-Difusão, Diversões Públicas, Propaganda, Publicidade e Turismo;

b) cooperar, neste Estado, para a execução dos objetivos constantes do art. 2.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 22 de dezembro de 1939.

Artigo 3.º — O D.E.I.P. compreende:

a) Diretoria Geral;  
b) Divisão de Imprensa, Propaganda e Rádio-Difusão;  
c) Divisão de Turismo e Diversões Públicas;  
d) Chefia dos Serviços Auxiliares.

Parágrafo único — Os Serviços Auxiliares constam de: 1.º — Seção de Expediente e Contabilidade; e 2.º — Seção de Protocolo, Arquivo e Expediente.

Artigo 4.º — Os órgãos de que se compõe o D.E.I.P. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do respectivo Diretor Geral.

#### Da competência das Divisões

Artigo 5.º — A Divisão de Imprensa, Propaganda e Rádio-Difusão compete:

a) Difundir dados e informações destinados a fixar a contribuição de São Paulo para o engrandecimento do Brasil;

b) combater, por todos os meios ao seu alcance, a penetração ou disseminação de qualquer idéia perturbadora e dissolvente da unidade nacional;

c) incentivar as relações da imprensa com o poder público, no sentido de maior colaboração desta em defesa dos altos interesses do Estado Brasileiro;

d) organizar um serviço de controle da imprensa estadual, afim de fornecer informações aos vários órgãos públicos interessados, tendo em vista as finalidades de cada um;

e) tomar providências referentes ao registro a que se

refere o artigo 6.º do decreto-lei federal n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939;

f) manter, nos jornais do Estado e do país, amplo serviço telegráfico de notícias de interesse nacional;

g) organizar um serviço completo de fotografias e clichês para distribuição à imprensa e permuta com órgãos estrangeiros de turismo e propaganda;

h) manter um serviço de "copyright" de artigos de autores paulistas, para os jornais do país e do estrangeiro;

i) — autorizar, de acordo com o DIP, a circulação de publicações periódicas no Estado;

j) organizar, regularmente, cursos, conferências, congressos e exposições demonstrativas das atividades intelectuais e técnicas de São Paulo e do Brasil;

l) fazer a censura prévia de programas radionômicos, e de letras para serem musicadas;

m) fornecer às estações de rádio e à imprensa em geral dados estatísticos da produção econômica e das atividades culturais do Estado;

n) autorizar previamente, de acordo com o DIP, as emissoras estaduais a retransmissão de programas estrangeiros;

o) organizar um serviço de rádio-escuta, não só para controle das irradiações, como também para informar às estações emissoras e aos particulares que com elas tratam a respeito da execução dos respectivos programas.

Artigo 6.º — A Divisão de Turismo e Diversões Públicas compete:

a) Estudar o Estado de São Paulo do ponto de vista turístico, com a cooperação dos órgãos especializados da administração pública, de modo a interessar aos que o visitam em caráter financeiro, econômico ou intelectual;

b) cadastrar o sistema de hotéis, transportes, estâncias hidroclimáticas do Estado, relacionados com Turismo;

c) confeccionar publicações, guias, albums e catalogos alusivos ao Estado e disseminá-los;

d) colaborar nas publicações da Divisão de Turismo do DIP;

e) fiscalizar e controlar organizações estaduais e municipais de turismo;

f) organizar planos de turismo, amparando e sugerindo festejos populares, que possam constituir motivos de atração turística;

g) organizar, em cooperação com a Divisão de Turismo do DIP, e com elementos fornecidos pelo comércio e pela indústria, mostruários que devam figurar nas seções de turismo mantidas pela administração pública;

h) censurar previamente, autorizar ou interditar, as representações teatrais e exhibições cinematográficas, na forma estabelecida pelo decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, observando, nesse sentido, as normas e regras que forem estabelecidas pela Divisão de Cinema e Teatro do DIP;

i) censurar previamente, autorizar ou interditar quaisquer espetáculos, seja qual for o gênero, bem como os respectivos cartazes de propaganda, anúncios e avulsos a eles referentes;

j) censurar previamente, autorizar ou interditar quaisquer programas referentes a divertimentos públicos, em analogia com o estabelecido pelo artigo 8.º do decreto federal n.º 5.077, de 29 de dezembro de 1939;

l) licenciar e fiscalizar o funcionamento de entidades associativas de caráter recreativo e, em geral, os divertimentos públicos, para o que lhe ficam atribuídos os encargos anteriormente conferidos ao extinto Serviço de Censura e Fiscalização de Teatros e Divertimentos Públicos, constantes do título II do Decreto n.º 4.405-A, de 17 de abril de 1938;

m) promover, em consonância com as leis e de conformidade com a orientação que for traçada pelo DIP, o registro de artistas, operadores e auxiliares dos divertimentos públicos;

n) registrar, fiscalizar e fazer cumprir, aplicando, quando for o caso, as penalidades da lei, a obrigatoriedade da celebração dos contratos de locação de serviços artísticos e auxiliares, e dirimindo, na alçada administrativa, as dúvidas que foram suscitadas na respectiva execução, com recurso para o Diretor Geral;

o) unificar e instituir, em caráter privativo, o registro das entidades recreativas de qual gênero, estabelecendo, para cada caso, a satisfação das exigências legais e dando, quando devidamente requeridas, as certidões que supram a duplicidade desses registros em outras repartições;

p) procurar elevar o nível das diversões, reprimindo ou proibindo as que sejam prejudiciais e amparando ou sugerindo outras, consentâneas com os imperativos sociais;

q) dispôr dos serviços da Divisão de Divertimentos Públicos da Guarda Civil, para o efeito da fiscalização auxiliar dos divertimentos que funcionem na Capital.

#### Das atribuições do Diretor Geral

Artigo 7.º — Ao Diretor Geral do D.E.I.P. incumbe:

a) Dirigir e coordenar as atividades do D.E.I.P. para a realização dos seus objetivos;

b) representá-lo em suas relações externas;

c) submeter a despacho do Interventor Federal os assuntos que dependam de aprovação do Governo Estadual;

d) designar o Secretário do D.E.I.P. e o Auxiliar de seu Gabinete;

e) autorizar despesas e ordenar pagamentos;

f) despachar com os Diretores de Divisão e o Chefe dos Serviços Auxiliares;

g) requisitar, autorizado pelo Interventor Federal, funcionários das Secretarias de Estado, de acordo com as exigências dos serviços;

h) admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

a) arbitrar gratificações pela execução de trabalhos extraordinários, técnicos e científicos, e ajudas de custo;

j) requisitar transporte para os que tenham de viajar em objeto de serviço, podendo, nesse caso, delegar poderes aos Diretores de Divisão;

l) conceder licença, nos termos da lei, aos funcionários efetivos e contratados;

m) apresentar anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, ao Interventor Federal e ao Diretor do DIP, um Relatório condensando dados estatísticos e observações acerca dos trabalhos desenvolvidos no ano anterior;

n) designar seu substituto, durante os impedimentos ocasionais;

o) designar os substitutos dos Diretores de Divisão e do Chefe dos Serviços Auxiliares, nos casos de impedimento eventual;

p) — designar os representantes do D. E. I. P. nas cidades do Interior do Estado;

q) — julgar os recursos interpostos contra atos das Divisões;

r) — mandar passar, por despacho assinado, as certidões requeridas, que deverão ser autenticadas pelo Diretor da Divisão respectiva;

s) — dar posse aos Diretores de Divisão, Chefe dos Serviços Auxiliares e demais funcionários;

t) — determinar a instalação de inquéritos administrativos;

u) — baixar portarias para o bom andamento dos serviços e fiel cumprimento das disposições vigentes;

v) — impor penas disciplinares e conceder férias ao pessoal do D. E. I. P., de acordo com a legislação em vigor

#### Das atribuições dos Diretores de Divisão

Artigo 8.º — A cada um dos Diretores da Divisão incumbe:

a) — dirigir, examinar e promover a execução dos trabalhos que couberem à respectiva Divisão;

b) — apresentar ao Diretor Geral, até 15 de janeiro de cada ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos da respectiva Divisão;

c) — propor ao Diretor Geral as medidas que julgar convenientes para os trabalhos da Divisão;

d) — punir seus subordinados, inclusive com suspensão até 30 dias, com recurso para o Diretor Geral, e representar a este quando o caso exigir pena mais severa;

e) — opinar a respeito da concessão de férias ao pessoal da Divisão;

Das atribuições do Chefe dos Serviços Auxiliares

Artigo 9.º — Ao Chefe dos Serviços Auxiliares compete:

a) — dirigir os Serviços Auxiliares;

b) — baixar portarias necessárias à execução dos trabalhos afetos aos Serviços Auxiliares;

c) — punir seus subordinados, inclusive com suspensão até 30 dias, com recurso para o Diretor Geral, e representar a este quando o caso exigir pena mais severa;

d) — opinar sobre férias aos seus subordinados;

e) — autenticar as certidões autorizadas pelo Diretor Geral;

f) — providenciar sobre as requisições e adiantamentos, organização de prestação de contas e escrituração;

g) — providenciar sobre a organização de folhas de pagamento do pessoal e fazer o empenho das despesas do D. E. I. P., quando determinado pelo Diretor Geral;

h) — propor ao Diretor Geral quaisquer providências atinentes aos serviços que lhe estão subordinados;

i) — comunicar às respectivas repartições a frequência do pessoal que servir no D. E. I. P., de acordo com o resumo do ponto;

j) recebe em depósito as quotas de publicidade, encaminhadas ao D.E.I.P., pelas Secretarias e repartições a que alude o artigo 5.º do decreto n.º 11.849, de 13 de fevereiro de 1941, encaminhando-as imediatamente ao Pagador-recebedor.

§ 1.º — A Seção de Protocolo, Arquivo e Expediente incumbe receber, registrar, distribuir e encaminhar os papéis entrados; prestar informações sobre andamento de papéis; classificar e arquivar papéis, documentos, bem como livros de escrituração e registro; registrar e expedir a correspondência.

§ 2.º — A Seção de Expediente e Contabilidade incumbe: contabilizar as despesas e os recebimentos do D.E.I.P.; propor a requisição ou aquisição do material necessário aos trabalhos do D.E.I.P., zelando para que não fique defalcado o depósito de materiais; organizar e manter em dia a escrituração e demais assentamentos referentes ao material permanente e de consumo; zelar pela limpeza diária e conservação da sede do D. E. I. P., bem como do respectivo mobiliário, material permanente